



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2350385-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante JOÃO ABIDDALA MARUN, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2350385-05.2024.8.26.0000/50000

Embargante: João Abiddala Marun

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.870)

Embargos de declaração – Mero inconformismo da embargante – Art. 1.022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada – Recurso inadmissível - Caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Abiddala Marun face da decisão de fl. 58/65, que deu parcial provimento ao recurso e reformou o *decisum a quo*.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada “incorreu em omissão, contradição e violação ao Código de Processo Civil” ao determinar a penhora de 3% do valor da aposentadoria do embargante, não assinalou qual documento comprobatório dos gastos não seria válido, não assinalou qual documento não teria robustez necessária a comprovar as despesas e, por fim, que a penhora não respeita a efetividade da tutela executiva.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não estão configuradas as hipóteses

previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é dizer, não existem na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Isto porque, conforme constou expressamente da decisão recorrida:

“Na hipótese *sub examine*, o cumprimento da sentença se iniciou em idos de 2003, com o objetivo de ressarcir o erário do Município de Salto de Pirapora, mas o devedor permanece inerte sem realizar o pagamento da dívida, bem como esgotados os meios de constrição judicial para pagamento do débito, o que permite excepcionalizar a regra de impenhorabilidade, observado critérios que preservem o mínimo existencial do devedor.

Os autos revelam que o devedor, ora agravado, é aposentado pelo INSS, percebendo benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 5.389,00 (fl. 2024 dos autos de origem). Quanto às suas despesas, embora tenha colacionado documentos relativos a gastos com tratamento médico e alegado o pagamento de pensão alimentícia à ex-cônjuge, não logrou demonstrar a efetividade dos referidos desembolsos, eis que os comprovantes apresentados não possuem a robustez necessária, limitando-se a recibos sem a devida comprovação de transferência bancária. Ademais, a alegação de que suas despesas mensais ultrapassam a cifra de R\$ 8.000,00 não se sustenta diante da ausência de lastro documental convincente, fragilizando a tese de insuficiência financeira.

Neste panorama, mostra-se viável a penhora de percentual razoável dos proventos do executado, respeitando-se sua subsistência e garantindo-se, concomitantemente, a efetividade da tutela executiva. O percentual de 10% pretendido revela-se excessivo, todavia, a fixação de 3% sobre o valor da aposentadoria do agravado revela-se proporcional e adequada à satisfação do crédito exequendo, sem comprometer o mínimo existencial do devedor.”

Diante disso, não há falar em omissão e contradição, como pretende fazer crer a embargante. Embora o agravado tenha apresentado documentos relativos a despesas médicas e alegado pagamento de pensão alimentícia, tais comprovantes não demonstram de forma robusta a efetividade desses gastos, limitando-se a recibos sem comprovação bancária. Além disso, a alegação de despesas superiores a R\$ 8.000,00 mensais carece de suporte documental, fragilizando a tese de insuficiência financeira. Diante desse cenário, mostra-se viável a penhora de percentual razoável dos proventos e, respeitada a subsistência do executado, a fixação de 3% sobre sua aposentadoria medida proporcional e adequada à satisfação do crédito.

Em realidade, evidente o caráter infringente do recurso, tudo a revelar somente inconformismo com o restou decidido, o que não está em harmonia com a natureza e com a finalidade dos embargos de declaração.

Acrescente-se que a atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração não se mostra viável na hipótese. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não permite sua inversão pela via dos declaratórios.

O recurso de embargos de declaração diz respeito ao esclarecimento ou ao suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, bem como à correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nessa direção, a delimitar o efeito modificativo nos embargos de declaração, o seguinte julgado:

Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado"
(STF 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06)

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não padece o acórdão recorrido de nenhum vício que possa ser corrigido por esta via.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Registre-se, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração

RICARDO ANAFE

Relator